



**AO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM – SANTA CATARINA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº13/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº39/2023**

**DADOS DA PROPONENTE**

**Razão social e nome fantasia:** ARAQUAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**CNPJ nº** 50.318.001/0001-57

**Inscrição Estadual:** 262.257.508    **Inscrição municipal:** 821655639

**Endereço:** Araquari/SC, CEP 89.245-000, Rua Gustavo Burger, número 275, Bairro Corveta

**Responsável legal:** Sra. Marcia Regina Gomes - Proprietária, CPF nº638.558.609-04 e RG nº2.056.962 SSP SC, residente e domiciliada em Araquari/SC, Centro, Avenida Coronel Almeida, nº251, cep 89.245-000.

**Contato:** [araquaplay.comercial@gmail.com](mailto:araquaplay.comercial@gmail.com) / [araquaplay@gmail.com](mailto:araquaplay@gmail.com)

**Telefone:** 47 3373-4171

**Dados bancários:** BANCO: 748 - BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. / AGENCIA: 2602 / CONTA C.: 22131-8 OU PIX CHAVE CNPJ 50.318.001/0001-57

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Destinado ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio**

A empresa Araquaplay Industria e Comercio Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº50.318.001/0001-57, estabelecida na Rua Gustavo Burger, nº275, bairro Corveta, cidade Araquari, SC, CEP 89245000, e-mail [araquaplay.comercial@gmail.com](mailto:araquaplay.comercial@gmail.com), neste ato representada por sua sócia administradora Marcia Regina Gomes, CPF nº 638.558.609-04, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**1. Tempestividade**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, cuja é 09 (nove) de janeiro de 2023, às 13:30 horas.



Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## **2. Fatos**

A subscrevente tem interesse em participar da licitação de pregão presencial nº13/2023, para atender a Prefeitura Municipal de São Joaquim, conforme consta no edital e seus anexos. Todavia, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se algumas questões relevantes que necessitam de ajustes, a fim de possibilitar a ampla participação e concorrência no certame. No que tange a qualificação técnica dos produtos a serem entregues, solicita-se que sejam apresentados laudos e certificações de ABNT após consagrado vencedor (item 14.1 do edital), no entanto, não há no presente edital cláusulas especificando quais são esses laudos, para qual itens fazem referência e quais as exigências do laboratório emitente. Contudo, é de suma importância que sejam avaliados cautelosamente os dados aqui expostos, para que não ocorra o excesso de formalismo que está restringindo a participação de diversas empresas capacitadas que fabricam produtos com características similares, ou com variação, que possam garantir a mesma qualidade ou ainda maior do que o previsto. Além disso, é solicitado um acervo técnico da licitante ao invés de solicitar o acervo em nome do técnico responsável, tal documento é de posse exclusiva do engenheiro, tornando irregular a sua solicitação em uma licitação (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009). Cabe ao município, garantir a qualidade, durabilidade e eficiência na aquisição do bem através de atestado de capacidade técnica, no entanto, o acervo técnico é irregular para comprovação técnico-operacional. Diante da possibilidade de privação da competitividade isonômica entre as licitantes, é imprescindível que tal ponto venha a ser corrigido no instrumento convocatório.

## **Ressalva Prévia**

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação. As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 10.024/19 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a petionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão nº13/2023 ora promovido.

## **Da solicitação de acervo técnico pessoa jurídica**

A exigência qualificação técnica em uma licitação, limita-se no requerimento de requisitos profissionais que o licitante apresente para executar o objeto da licitação. Sendo a garantia da qualidade do material, existência de um profissional adequado para se responsabilizar tecnicamente e atestado de capacidade técnica, comprovando que a licitante já realizou um serviço similar ou vendeu os produtos exigidos no edital previamente.



É permitido em lei, exclusivamente a solicitação de um ou mais atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado da empresa licitante, constando dados que possibilitem a veracidade e confirmação das informações apresentadas, comprovando a sua capacidade em entregar os objetos licitados ou similares. Mas é irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea, que é o acervo técnico, (art. 55 da Resolução-Confeam 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional, ou seja, do engenheiro e não da empresa licitante. Este argumento está amparado ainda, pela seguinte resolução:

*Art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.*

Vale ressaltar, que o acervo técnico, além de não comprovar aptidão da licitante, ainda diz respeito ao conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida do profissional engenheiro, compatível com suas atribuições e registradas no Crea por meio de ART's – Anotações de Responsabilidade Técnica. Pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra/serviço realizado e nunca à empresa.

### **Do excesso de exigências e irregularidades**

É responsabilidade do legislador proibir a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso que diminua a igualdade entre os licitantes sem que haja fundamento no edital e na lei. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Logo, as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado. A Lei n.º 8.666/93 é adota subsidiariamente na presente licitação, nos termos do artigo 9 da Lei n.º 10.520/02 (“Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 6.666, de 21 de junho de 1993), bem como do Preâmbulo do ato convocatório.

*“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)” (grifamos)*

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União: “No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica,



qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 2056/2008 Plenário). Como visto, deve-se agir com cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. Ante o exposto, requer a exclusão da exigência prevista no item 15.4.2 do edital, para que não seja exigida das licitantes a apresentação do acervo técnico, posto que não está relacionada com todos os itens do processo licitatório, bem como vai além do rol previsto nos itens 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

### **Da falta de solicitação de comprovação do quadro técnico da empresa**

O edital, ao elencar a documentação necessária para que os licitantes estejam aptos a fornecer o material pretendido, **não exigiu a apresentação de uma documentação absolutamente necessária**. No presente edital não é solicitado uma comprovação de vínculo e quadro técnico com engenheiro mecânico. Deveria ser acrescido uma cláusula prevendo e designando a exigência de um profissional de nível superior técnico, por exemplo:

Comprovante de vínculo entre a empresa licitante e o(s) Responsável(eis) técnico(s) indicado(s), mediante cópia do registro em carteira de trabalho ou copia de ficha de registro de empregados da empresa ou Contrato de Trabalho. Caso o(s) Responsável(eis) Técnico (s) sejam dirigentes ou sócios da empresa licitante, tal comprovação deverá ser feita através da cópia da ata de assembleia de sua investidura no cargo ou cópia do contrato social.

Que é a medida que garante a integridade do instalação da obra que se pretende licitar. Perceba-se V.Sa., que a exigência aqui **NÃO** é facultativa, mas sim obrigatória, uma vez que as atribuições dos profissionais submetidos à égide do CREA/CAU estão previstas na Lei Federal 6.496/77. Conforme se observa no art. 1º do referido diploma legal, toda execução de obras **está sujeita** à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, senão vejamos:

*Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

Sendo assim, a não utilização (dispensa) da atuação desses profissionais fatalmente **caracterizará exercício irregular da profissão**, podendo afetar não só os profissionais da empresa eventualmente vencedora (e que não possua estes profissionais em seus quadros, bem como afetar a própria contratante, neste caso, o próprio órgão promotor do certame, mediante - inclusive - aplicação de multa pecuniária, conforme se observa pelo art. 3º da lei 6.496/77:

*Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.*



Além disso, o diploma legal prevê que todos os contratos, incluindo os celebrados com a administração pública, que se refiram a obras e não tenham o competente registro perante o órgão de classe (no caso CREA ou CAU), senão vejamos

*Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.*

Neste caso, pela não observância de conduta inafastável, por força de lei, o agente público que persistir neste caminho **poderá responder com seu patrimônio pessoal**, ante a desídia na execução de suas funções, sem contar a obrigatoriedade de seguir os que determina a lei.

## **Requerimento**

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requeremos que V. Sr. julgue motivadamente a presente Impugnação, excluindo a cláusula 15.4.2 e acrescentando a cláusula que prevê a necessidade de comprovação de em responsável técnico no quadro profissional da empresa licitante, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Pede deferimento.

Araquari, 04 de janeiro de 2024.

---

ARAQUAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
CNPJ 50.318.001/0001-57  
MARCIA REGINA GOMES – PROPRIETÁRIA  
CPF 638.558.609-04